

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28/04/1992
C	Rubrica

443



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.875-001.780/89-66

mias

Sessão de 13 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.592

Recurso n.º 84.957

Recorrente BONOLO & CIA LTDA.

Recorrida DRF EM GUARULHOS - SP.

PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - Com a prática das operações denominadas de "fim de ano", consistente na expedição de cheque administrativo à outra conta, e, retorno, ao depois, na conta e pelo mesmo valor, constituiu-se em omissão de receita, vez que reduzem o lucro líquido e, via de consequência, o lucro tributável. Lançamento mantido. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BONOLO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

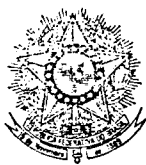
(*) DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALO MÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).

(*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face a Port. PGFN nº 62, DO de 30/01/92.

Antonio Carlos Taques Camargo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.875-001.780/89-66

Recurso Nº: 84.957
Acordão Nº: 201-67.592
Recorrente: BONOLO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

BONOLO & CIA. LTDA., firma regularmente estabelecida na cidade de Guarulhos-SP., à R. João Alfredo, 300, portadora do CGC/MF nº 60.567.211/0001-32, teve contra si, lavrado o Auto de Infração de fls. 06, no valor de NCz\$ 1.139,02 pelo não-recolhimento do PIS-FATURAMENTO cujo lançamento decorre da constatação da operação denominada de "fim de ano", que consistiu na emissão do cheque administrativo nº 122.859, no valor de Cz\$..... 8.175.623,00, contra o Banco Brasileiro de Desconto S/A., Ag.00097 Tatuapé, a débito da Conta Corrente nº 3.809-1, em 31.12.87, mantida pelo contribuinte em referida agência. Posteriormente, ou seja, em 04.01.88, referido numerário retorna à conta originária. Segundo a fiscalização, tal prática constitui "ativo oculto", em sua contabilidade regular, sendo, portanto, passível de incidir, sobre referido montante ocultado, a contribuição aqui objetivada.

Regularmente cientificada, a autuada às fls. 10 requer a prorrogação do prazo para oferta de impugnação com base no artigo 6º, inciso II, do Decreto 70.235/72, com o deferimento de tal pleito às fls. 11.

Em 12.10.89, de forma tempestiva, apresenta, a autuada

Processo nº 10.875-001.780/89-66

Acórdão nº 201-67.592

da, sua impugnação juntando, para tanto, cópia das alegações contidas no procedimento IRPJ, alegando que a "operação de fim de ano detectada" pela Fiscalização e não-constante do seu balanço patrimonial encerrado em 31.12.87, é decorrente de "falha técnica", considerada como sendo infração de caráter formal ou regulamentar, "já que o valor apurado pela fiscalização tem origem plenamente justificável, derivando de aplicação no mercado de capital, em especial a aplicação denominada "open-market".

Às fls. 19, temos a informação fiscal, a qual propugna pela manutenção integral do auto de infração, posto que as alegações do contribuinte não devem prosperar, uma vez que a contabilidade deve abranger todas as operações do contribuinte (art. 157, § 1º, do RIR/80); a conta corrente bancária que deu origem ao lançamento já era "oculta" desde o balanço encerrado em 31.12.86, perdurando no balanço encerrado em 31.12.87; e que a conta bancária apresenta não só aplicação no "open market" como também depósitos normais, portanto é irrelevante a origem da receita omitida para fins de tributação.

Às fls. 20/24, temos a r. decisão proferida no processo nº 10.875-001.778/89-14 IRPJ, que assim nos diz:

"IRPJ - Na ocorrência de operações denominadas de "fim de ano", consistentes na solicitação por contribuintes de emissão de ordens de pagamento a débito de suas contas nos últimos dias do ano, cujos recursos esses, não contabilizados, retornam às respectivas contas nos primeiros dias do ano seguinte, evidenciam a existência de "ativo oculto", sujeito à tributação como receita omitida, quando não demonstrada plenamente a operação e a origem desses recursos.

Procedente a exigência, quando a própria Autuada reconhece que deixou de contabilizar os ganhos decorrentes".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.875-001.780/89-66

Acórdão nº 201-67.592

Sobreveio, às fls. 25, a r. decisão ora recorrida, cuja ementa é a seguinte:

"Tributação Reflexa.
Subordina-se ao decidido no processo matriz".

Inconformada com tal modo de decidir, a autuada, tempestivamente, apresenta suas razões de Recurso Voluntário, alegando em síntese que não houve dano de qualquer natureza ao Erário Federal, pois a importância que figura na referida conta bancária em tempo algum foi movimentada pela recorrente. Na realidade, alega que o que houve fora um rendimento automático de valor original com os vencimentos decorrentes da alegada aplicação no mercado de capital. Que a recorrente, inadvertidamente, em 31.12.87, realmente sacou o referido cheque administrativo, mas sem intenção de omitir qualquer receita ou valor, pois pode-se verificar que o mesmo foi representado sem qualquer diminuição do valor. Assim justifica a recorrente que o saque referido se destinava à realização de negócio que não se concretizou. Requer, dessa forma, a improcedência do auto de infração.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.875-001.780/89-66


Acórdão nº 201-67.592

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Procede, em sua integralidade, a pretensão fazendária! Com efeito, a contabilidade de uma empresa deve abranger todas as operações do contribuinte! Isso decorre de princípios elementares da contabilidade e também vem consagrado no artigo 157, § 1º, do RIR/80. Os autos, por seu turno, revelam inclusive com a confirmação da própria autuada de que realmente os fatos ocorreram como narrado, ou seja, houve a emissão de um cheque administrativo a débito da conta em 31.12.87, com o respectivo depósito de referido numerário em outra conta de movimentação exclusiva da recorrente e, em data de 04.01.88, o retorno do numerário na conta primitiva.

Há a incontestada alegação e demonstração de que referida conta bancária apresentava a mesma situação no fim do ano de 86, com a movimentação não só de aplicação "open market", como também de depósitos outros.

Fica, assim, evidenciada a existência de disponibilidade de extra contábil detectada pela fiscalização e admitida pela autuada ao esclarecer que deixou de contabilizar os ganhos. A alegação de que a cãrtula emitida o foi para a realização de negócio que não se concretizou, não tem respaldo em nenhuma insuspeita sobre o desfazimento do mesmo.


-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

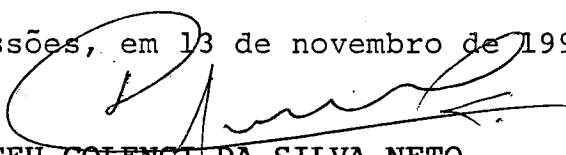
Processo nº 10.875-001.780/89-66

Acórdão nº 201-67.592

Resta, assim, positivado que houve dano ao Erário quando a recorrente deixou de contabilizar o montante de suas receitas! Com tal proceder a recorrente reduziu o seu faturamento.

Voto, assim, no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto, vez que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento para o fim de manter, na íntegra, o AUTO DE INFRAÇÃO de fls.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1991.


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO